



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.657 - PB (2018/0321478-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAIA LOPES
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA DE ENTENDER O CARÁTER OFENSIVO DAS DECLARAÇÕES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo *dominus litis*, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com *nomen iuris* de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal (*ut*, RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016).

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não estar comprovada a total ausência de percepção pela vítima da ofensa recebida. A alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.657 - PB (2018/0321478-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAIA LOPES
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 364/368, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte assente no sentido de que o direito de representação depende de mera demonstração de interesse do ofendido em fazer o agressor responder a ação penal, não se exigindo grande formalidade, bem como pelo óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A defesa reitera a tese da ausência de condição de procedibilidade da ação, considerando que a representação foi oferecida por advogada sem poderes especiais. Aduz, também, que o delito de injúria não ficou configurado, porquanto a vítima, em face da sua condição (autista), não consegue entender o caráter das supostas ofensas.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.657 - PB (2018/0321478-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 364/368):

Sobre a condição de procedibilidade da ação, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Quanto à representação do ofendido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que prescinde de qualquer rigor formal, exigindo-se apenas a manifestação clara e inequívoca do interesse do ofendido ou de seu representante legal para que se legitime o Ministério Público a dar início à ação penal com o oferecimento da denúncia.

[...]

In casu, a manifestação de vontade dada pela vítima, representada pela sua genitora, perante a autoridade policial constante do requerimento de instauração de inquérito policial, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP. (e-STJ fls. 242/243)

Observa-se o entendimento do Tribunal Estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que assim já decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.

2. *"[...] 'o direito de representação ou queixa-crime depende de mera demonstração de interesse do ofendido em fazer o agressor responder a Ação Penal, não se exigindo grande formalidade' (RHC-21.596/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 29.10.07)" (HC 93.026/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2010).*

3. *Habeas corpus não conhecido. (HC 500.719/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 05/08/2019)*

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal . Precedentes.*

2. *Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP.*

3. *Recurso desprovido. (RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016)*

Quanto à alegada atipicidade da conduta diante da ausência de capacidade da vítima (autista) de entender o caráter ofensivo das declarações, o acórdão assim registrou:

Da leitura do laudo transcrito, infere-se que a vítima possui autismo, sendo portadora de necessidades especiais, e, de fato, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente de terceiros para todas as atividades, todavia o fato de necessitar de auxílio para a prática de atividades cotidianas não significa que seja totalmente incapaz de compreender uma ofensa.

Ora, diferentemente do alegado pela defesa, o laudo não atesta autismo em grau elevado, muito menos transtorno global completo. Fala-se em atraso global do desenvolvimento associado, que necessita de tratamento multidisciplinar.

Como também, os fatos em si, revelados nos autos, também demonstram que o grau de incapacidade da vítima não é elevado a ponto dela não perceber a agressão sofrida, tanto é que descia sozinha para ficar no hall e no sofá do prédio, fato descrito inclusive pelo réu.

Logo, entendo que não restou comprovada nos autos a total ausência de percepção pela vítima pela ofensa recebida, restando adequada a condenação do réu no tipo penal do §3º do art. 140 do CP. (e-STJ fl. 247)

A alteração desse entendimento, como pretendido pela defesa quando alega a ausência de capacidade da vítima em entender o caráter ofensivo da declarações, encontra óbice no Enunciado n. 7/STJ.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.*

Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0321478-4

AgRg no
AREsp 1.411.657 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178653120158152002 178653120158152002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAIA LOPES
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAIA LOPES
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.